



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0024211-46.2024.5.24.0041**

**Relator: CESAR PALUMBO FERNANDES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/07/2024

**Valor da causa:** R\$ 28.058,06

**Partes:**

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: EVELYN CABRAL LEITE  
**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: EVELYN CABRAL LEITE  
**RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0024211-46.2024.5.24.0041 (RORSum)**

**A C Ó R D Ã O**

**2ª TURMA**

**Relator : DESEMBARGADOR CÉSAR PALUMBO FERNANDES**

**Recorrentes : 1) -----**

**2) -----**

**Advogadas : 1) Lidiane Vilhagra de Almeida**

**2) -----**

**Recorridos : As mesmas partes**

**Origem : Vara do Trabalho de Corumbá/MS**

## **SENTENÇA PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DO TRABALHO**

**LILIAN CARLA ISSA**

### **FUNDAMENTOS DO VOTO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos das partes e das contrarrazões, presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **2 - MÉRITO**

ID. 3780eab - Pág. 1

#### **2.1 - DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES (RECURSOS DAS PARTES)**

A Juíza da origem julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, arbitrado em R\$3.000,00.

Contra essa decisão as partes se insurgiram.

A ré alega: a) sempre disponibilizou instalações sanitárias adequadas aos seus funcionários, na medida em que a empresa possui um caminhão reboque no qual há uma mesa acoplada para utilização dos empregados durante as refeições, bem como disponibiliza banheiro químico aos seus funcionários; b) considerando que a obra é realizada em estradas, obviamente não seria possível

Assinado eletronicamente por: CESAR PALUMBO FERNANDES - 27/08/2024 16:02:39 - 3780eab  
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072416062754100000011432860>  
Número do processo: 0024211-46.2024.5.24.0041  
Número do documento: 24072416062754100000011432860

fornecer outro tipo de instalação sanitária, de forma que a demandada cumpria com o seu dever, de acordo com as normas que regulam a matéria, referida prova foi feita através das fotografias juntadas nos autos e confirmada pelas testemunhas; c) pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado.

O autor pede a majoração do valor fixado para R\$10.000,00.

Não lhes assiste razão.

O empregador tem o dever de garantir um ambiente laboral saudável, seguro e materialmente estruturado com condições minimamente imprescindíveis à fruição, pelo empregado, de uma vida digna no trabalho (CF, 6º e 200; CLT, 157; NR-24).

A falta de proteção e a ausência de condições hígidas e razoáveis de alimentação e de higiene agridem direitos de personalidade que ostentam proteção constitucional (CF, 5º, caput, V, VI e IX a XII) e infraconstitucional (CLT, 223-B, 223-C e 223-F; CC, 11 a 21) de inviolabilidade, acarretando, assim, dano moral *in re ipsa*, que tem de ser compensado - indenizado (CF, 5º, X; CC, 186 e 927, caput).

E a NR 18 estabelece diretrizes para a implementação, entre outras, de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança no meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

No caso concreto, o autor, no desempenho de seu trabalho de operador de rolo compactador em obra de terraplenagem na pavimentação asfáltica em rodovias, não contava com banheiros químicos e local apropriado para refeições.

ID. 3780eab - Pág. 2

A prova oral confirma este fato.

A testemunha apresentada pelo autor, -----, afirmou que:

Trabalhou de 4/8/2022 até 9/6/2023, como operador de escavadeira; trabalhou junto com o reclamante, iniciou antes dele; não havia local adequado para refeições nem sanitários; faziam as necessidades no mato e quanto às refeições, levavam marmita de casa, não disponibilizavam talheres e quando não levavam de casa tinham que quebrar a tampa da marmita e utilizar como talher, sentavam em qualquer lugar, árvore ou pedra em que tivesse uma sombra; isso se deu por todo o período em que trabalhou na reclamada

A primeira testemunha da ré, -----, embora tenha dito que havia banheiro químico disponível no trecho, não presenciava o labor do autor, pois exercia função administrativa.

A segunda testemunha da ré, -----, também afirmou que a ré disponibilizava banheiros químicos, mas a cerca de 2,5 km dos alojamentos, enquanto os operadores de rolo compactador e escavadeira se deslocavam até 5km do alojamento.

Além disso, afirmou que a ré disponibilizou os banheiros a partir de setembro de 2022 e o autor ingressou na empresa um mês antes.

Desse modo, repto comprovado o labor em condições degradantes a ponto de repercutir negativamente nos direitos de personalidade do trabalhador.

No tocante à quantificação da indenização, em observância à natureza da ofensa (leve), as consequências do dano, a situação social e econômica de cada um dos envolvidos, bem como os demais parâmetros do art. 223-G da CLT, utilizados como "critério orientativo", e não de tarifação, repto justo o valor fixado na sentença, de R\$3.000,00, proporcional à compensação do dano extrapatrimonial moral.

Nego, portanto, provimento aos recursos.

## 2.2 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DA RÉ)

ID. 3780eab - Pág. 3

A sentença condenou as partes em honorários sucumbenciais; a ré em 10% sobre o valor da condenação, devidos aos advogados do autor, e este em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, aos advogados da ré, sob condição suspensiva de exigibilidade.

A ré se insurgiu, requerendo a total improcedência da demanda e consequente inversão do ônus sucumbencial, excluindo a sua condenação nos honorários advocatícios, e sucessivamente pela sua redução para 5%.

Não lhe assiste razão.

Mantida a condenação, fica prejudicado o pedido de inversão do ônus da sucumbência.

No tocante ao percentual fixado na origem (10%) em desfavor da ré, é bastante razoável e de acordo com a complexidade da causa, que versa sobre questão comumente debatida nesta justiça especializada, demandando matéria fática e de direito, com a produção de prova documental e oral.

Sendo assim, repto correto o julgado que atribuiu à ré o pagamento de honorários sucumbenciais.

Nego provimento.

## **POSTO ISSO**

**Participaram deste julgamento:**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho;**

**Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e**

**Desembargador César Palumbo Fernandes.**

**Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.**

ID. 3780eab - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: CESAR PALUMBO FERNANDES - 27/08/2024 16:02:39 - 3780eab  
<https://pje.tr24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072416062754100000011432860>  
Número do processo: 0024211-46.2024.5.24.0041  
Número do documento: 24072416062754100000011432860

**Ausente, por motivo justificado, o Desembargador João de Deus**

**Gomes de Souza.**

**Sustentação oral: Dr. Guilherme Alves Albino, pela recorrente – -----  
-----.**

**ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o representante do Ministério Público do Trabalho ter se manifestado verbalmente pelo regular prosseguimento do feito e não provimento dos recursos, por unanimidade, aprovar o relatório oral, **conhecer dos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo** e das contrarrazões, e, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Desembargador César Palumbo Fernandes (relator).

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2024.

**CESAR PALUMBO FERNANDES**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**



